



Nota Técnica SEI nº 18506/2024/MGI

Assunto: Recurso administrativo impetrado pela empresa JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA em desfavor da licitante WEBSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA referente ao GRUPO 6 do Pregão nº 08/2023.

À Coordenação-Geral de Licitações da Central de Compras (CGLIC/CENTRAL/SEGES-MGI)

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de recurso administrativo impetrado pela empresa JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA em desfavor da licitante WEBSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA referente ao GRUPO 6 do Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços (SRP) nº 08/2023, cujo objeto foi o "Registro de preços para a contratação de empresas especializadas em desenvolvimento e manutenção de Software, por pontos de função complementados por horas de serviço técnico sob demanda, conforme modalidade prevista na Portaria SGD/MGI nº 750, de 20 de março de 2023, com vistas a executar atividades de projeto, construção, testes, implantação, evolução, manutenção e suporte relacionados ao ciclo de vida de software, adotando-se práticas ágeis aderentes ao processo de software".

2. Com base nas análises e fatos expostos nesta Nota Técnica, no recurso e nas contrarrazões apresentados, conclui-se que é procedente o recurso interposto pela licitante JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA. devendo a licitante WEBSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA ser desclassificada para o lote 06 da presente licitação.

ANÁLISE

3. A licitante JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA apresentou recurso administrativo em desfavor da licitante WEBSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA, referente ao GRUPO 6 do Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços (SRP) nº 08/2023.

4. A JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA expõe, em suma, os argumentos abaixo transcritos contra o Pregão Eletrônico nº 8/2023. As considerações da equipe técnica, no que diz respeito aos aspectos de cunho técnico do recurso em apreço, serão relatadas após a transcrição dos principais pontos expostos pelo recorrente:

IV. DO NAO ATENDIMENTO DAS EXIGENCIAS DE QUALIFICACAO TECNICA DO EDITAL E DO TERMO DE REFERENCIA POR PARTE DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA DO LOTE N° 06 (WEBSIS).

(...) O 1º ponto não atendido pela empresa WEBSIS diz respeito à inadequação de certificados e atestados apresentados pela empresa WEBSIS em relação às exigências do Item 12.5.3. do Termo de Referência. Para fins da comprovação da qualificação técnica (Item 12.5 do Termo de Referência), a empresa licitante deveria apresentar atestados de contratos executados, para fins de habilitação técnica dos lotes de serviços de desenvolvimento e manutenção, que demonstrassem a realização de testes unitários (Item 12.5.3.1., letra "a"), a adoção de práticas ágeis (Item 12.5.3.1., letra "b") e a indicação de artefatos mínimos adotados nos projetos (Item 12.5.3.1., letra "c").

(...) O trecho do Termo de Referência acima transcrito deixa claro que nos atestados deverão constar as características mínimas "a", "b", "c" e "d", ou seja, para o atestado ser válido, é necessário o atendimento de todos os itens. Ao final de cada item tem-se o artigo "e" que indica soma, acréscimo, cumulado das exigências, e não alternância ("ou"). Desta forma, como já evidenciado, fica claro que a licitante WEBSIS não atendeu os requisitos mínimos estabelecidos nos atestados considerados nos período concomitantes indicados, devendo ser inabilitada, como se passa a demonstrar.

No que diz respeito aos atestados do período de 2015, dos 04 (quatro) atestados apresentados e considerados para o período (ITI, MUSEU, DETRAN/DF, BOMBEIROS/DF), absolutamente nenhum deles comprovou a realização de atividades de testes unitários, bem como nenhum deles comprovou a utilização de práticas ágeis, assim como a indicação dos artefatos mínimos previstos no processo. Portanto, tais atestados não atendem a finalidade e às exigências do Item 12.5.3.1., letras "a", "b" e "c", do Termo de Referência.

(...) Portanto, considerando que os atestados da empresa WEBSIS indicados acima não atendem a finalidade e as exigências do Item 12.5.3.1., letras "a", "b" e "c", do Termo de Referência, desatendendo as exigências quanto à comprovação da qualificação técnica da empresa WEBSIS, impõe-se suas desclassificação, na forma que impõe o Item 7.7.2., do Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2024, segundo o qual "será desclassificada a proposta vencedora que não obedecer as especificidades técnicas contidas no Termo de Referência". Subsidiariamente, deve ser submetido à diligência o atestado emitido pela empresa DOISSF."

"O 2º ponto não atendido pela empresa WEBSIS é a exigência do Item 12.5.3.1., letra "d", do Termo de Referência. Para fins da comprovação da qualificação técnica (Item 12.5 do Termo de Referência), a empresa licitante deveria apresentar, para habilitação no Lote nº 06, atestados de contratos executados que demonstrassem ter contabilizado, por período de 12 (doze) meses, no mínimo a quantidade de 7.503 pontos de função implementados em ao menos uma das tecnologias constantes da tabela apresentada no Anexo de Dados Consolidados da Demanda:

(...) Ocorre que, de acordo com o Item 12.5.4. do Termo de Referência, a licitante vencedor de um lote que estivesse concorrendo em outro lote ficaria obrigado a comprovar os requisitos de habilitação técnica cumulativamente, somando as exigências do lote em que venceu às do lote em que estivesse concorrendo, sob pena de inabilitação e da aplicação das demais sanções cabíveis.

(...) Na presente licitação, a empresa WEBSIS foi adjudicada para o Lote nº 04 (exigência mínima de 6.463 pontos de função), portanto, a empresa WEBSIS é a vencedora definitiva do Lote nº 04. Portanto, considerando que no Lote nº 06, ora em questão, e que ainda está em aberto, a exigência mínima era de 7.503 pontos de função, para fins de sua habilitação no Lote nº 06 a empresa WEBSIS deveria comprovar um volume de 13.966 pontos de função dentro de um período de 12 (doze) meses. Porém, conforme consta do próprio relatório da comissão técnica, o maior volume atendido pela empresa WEBSIS dentro de um período de 12 (doze) meses foi de 9.100 pontos de função, ou seja, a empresa WEBSIS não atendeu a exigência do Item 12.5.4. do Termo de Referência. Como consequência, impõe-se sua inabilitação com a aplicação das sanções previstas no edital, diante da sua nítida má-fé no certame.

A empresa WEBSIS, em deliberado desatendimento da exigência de cumulatividade estabelecida no Item 12.5.4. do Termo de Referência, tentou induzir em erro a administração pública e o Sr. Pregoeiro, valendo-se da complexidade do certame e da quantidade de documentos, para apresentar os mesmos atestados que havia apresentado quando de sua habilitação no Lote nº 04, de forma a burlar o requisito da cumulatividade expressamente previsto. Nesse sentido, de acordo com o que estabelece o Edital, no Item 12.1.6, "comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa comportar-se de modo inidôneo".

Ressalte-se que a nota técnica da comissão incorreu em erro material ao não considerar que a empresa WEBSIS venceu e adjudicara o contrato do Lote nº 04, desconsiderando o critério de cumulatividade exigido no edital:

(...) Diferentemente, na análise da qualificação técnica de outras licitantes, as respectivas notas técnicas fizeram a análise cumulativa do número de pontos de função, como se percebe na nota técnica da licitante SIGMA
 (...) e na nota técnica da empresa G4F
 (...)

Ressalte-se que referida exigência não se trata de mera formalidade da licitação, mas condição materialmente fundamental para a contratação, pois a precária, temerária ou inconsistente qualificação técnica de uma licitante vencedora pode levar ao dispêndio de valores pelo ente público sem que a empresa consiga entregar suas obrigações contratuais. A finalidade material da exigência é a demonstração, na forma da lei, da capacidade técnico-operacional da licitante, ou seja, sua capacidade de atender **toda a quantidade** de pontos de função em **todos os lotes que venceu no mesmo período de tempo (simultaneamente)**. Por isso a necessidade de cumular as exigências de mínimo de ponto de função por lote.

Corrobora esse entendimento a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), que estabelece que "as condições de habilitação serão definidas no edital" (art. 65) e que "certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior" são os documentos hábeis a comprovar a qualificação técnico-profissional (art. 67, II).

Ainda, a regra do Item 12.5.4. do Termo de Referência atende os objetivos de assegurar o ganho de escala, alcançar o máximo de homogeneidade de valores entre lotes, buscar pela diversidade de tipos de órgãos ou entidades em cada lote, e alcançar o máximo de homogeneidade em relação a quantidade de órgãos entre os lotes, estabelecidos pela administração com o parcelamento da contratação em Lotes, o que amplia a competitividade e evita o domínio de uma ou poucas empresas no certame. A regra da cumulatividade dos pontos de função, ainda, objetiva fazer com que as empresas definam as suas estratégias de participação no certame e foquem nos Lotes que consideraram mais atrativos e adequados a sua expertise.

Portanto, considerando que a empresa WEBSIS já venceu definitivamente o Lote nº 04, estando homologado o resultado do certame e adjudicado o contrato, e considerando que o Lote de proposta de menor valor que a WEBSIS venceu é, justamente, o Lote nº 06, deverá recuar sua desclassificação, na forma do Item 12.5.5. do Termo de Referência, sobre o Lote nº 06, por não atendimento do Item 12.5.4. do Termo de Referência, cumulado com o disposto no Item 12.5.3.1., letra "d", do Termo de Referência, na forma em que impõe o Item 7.7.2., do Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2024, segundo o qual "será desclassificada a proposta vencedora que não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência", pela não demonstração do número mínimo de pontos de função cumulativos."

5. Em sede de contrarrazões, a empresa WEBSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA expõe, em suma, os principais pontos elencados abaixo:

"II.b. DO ATENDIMENTO DAS EXIGENCIAS DE QUALIFICACAO TECNICA:

A recorrente pretende também desqualificar a recorrida (Websis) em razão de que supostamente não teria cumprido as exigências para a qualificação técnica para participar da licitação, devendo ser desclassificada conforme o Termo de Referência, Item 7.7.2, mais especificamente no critério de cumulatividade das exigências, uma vez que a recorrida é sabidamente habilitada por seu longo histórico operacional, composto por quase duas dezenas de atestados apresentados relacionados há mais de 13 anos de atuação.

Para justificar a suposta ausência de qualificação, defende, sucintamente, que (i) não houve demonstração de adequação dos certificados e atestados apresentados pela Websis em relação ao item 12.5.3 do Termo de Referência; e (ii) não apresentar atestados de contratos executados que demonstrem a quantidade mínima de 7.503 pontos de função em 12 (doze) meses, conforme item 12.5.3.1 do Termo de Referência.

Discorre extensivamente sobre o descumprimento dos itens do Termo de Referência, fazendo alusão à falta de documentação apresentada ou à indexação de documentos inadequados ou incorretos, alegando até mesmo que a recorrida está em comportamento de má-fé, alegações que foram desnecessariamente extensas e genéricas, não servindo para deslocar a Websis da posição de empresa vencedora do certame.

Ilustre julgador, completamente descabida a alegação de descumprimento das exigências de qualificação técnica, visto que foram entregues um vasto acervo de documentos que conferem ao Sr. Pregoeiro averiguar o cumprimento da Websis a todas exigências, bem como dos itens 12.5.3 e 12.5.3.1, do Termo de Referências.

A Websis Tecnologia e Sistemas LTDA promoveu ampla documentação, com dezenas de megabytes e milhares de páginas de evidências no sentido de dar respaldo ao cumprimento das exigências, especialmente quanto ao item 12.5.3.1, demonstrando análise analítica do atendimento ao critério quantitativo em termos de ponto de função:

(...)

Ainda, acostou-se à documentação pertinente, podendo fazê-lo adicionamente caso solicitado ou necessária, a demonstração da execução de pontos de funções de diversas contratações anteriores. A título de exemplo, destaca-se mais de 4200 pontos de função em metodologia ágil em execução de contratação com o SEST/SENAT:

(...)

Ademais, no tocante à análise dos atestados apresentados, vale rememorar o que já consta na licitação, que é o cumprimento do item 12.5.3 e seus respectivos subitens:

(...)

Portanto, no presente caso a recorrente (Join) deixou de considerar pontos importantes da minuciosa análise corretamente executada. Falhou em observar que a recorrida (Websis) juntou tempestivamente documentos que corroboram cabalmente sua capacidade técnica para atendimento das exigências da licitação em questão, não havendo falar em nada mais do que a manutenção da decisão de habilitação.

Ao discorrer contra importantes documentos, tais quais DIOSS, DETRAN-DF, MDR E ENAP, a recorrente tenta de forma enviesada deturpar fatos estabelecidos não somente nos atestados, mas também na vasta documentação complementar spontâneamente apresentada. A exemplo de contratos, termos de referência, metodologia adotada, dentre outros, todos atendendo ao exposto nas exigências.

Sendo assim, considerando a legislação vigente, solicitamos o julgamento de improcedência do recurso apresentado pela parte recorrente e o consequente andamento do GRUPO 6, com a declaração de homologação da Websis como vencedora. A decisão recorrida cumpre com os requisitos legais e garante adequadamente o interesse público e a isonomia do processo licitatório, sendo o não acolhimento do recurso medida imperativa que se impõe no presente caso."

6. Após a transcrição dos principais argumentos presentes nas **razões** do recurso e nas **contrarrazões**, passa-se agora à análise das questões apresentadas.

7. **Considerações da equipe técnica em relação ao 1º ponto do item IV do Recurso:** equipe técnica informa que realizou análise detalhada de todos os atestados apresentados pela **WEBSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA**, concluindo que a empresa em questão "nos termos do item 12.5.3" do Termo de Referência, "comprovou para os Grupos 04 e 06 a aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação por meio da apresentação de certidões ou atestados referentes a contratos executados com as características mínimas exigidas no item 12.5.3.1, 12.5.4 e 12.5.7". A apresentação do resultado desse exame pormenorizado dos Atestados para comprovação do cumprimento dos requisitos constantes no Termo de Referência consta na Nota Técnica SEI nº 17762/2024/MGI (SEI-MGI 41726162). É fundamental assinalar que os itens 6 e 7 da referida Nota Técnica apresentam tabelas nas quais constam, respectivamente, "análise individualizada de cada atestado apresentado em função dos requisitos técnicos mínimos previamente definidos" e "a análise do atendimento ao critério quantitativo em termos de Pontos de Função executados".

8. É fundamental ressaltar que, conforme detalhado nas tabelas dos itens 6 e 7 da Nota Técnica SEI nº 17762/2024/MGI, que somente foram considerados os atestados que atendiam expressamente os requisitos constantes do item 12.5.3.1.d, quais sejam:

- a) o período de execução dos serviços constantes dos atestados deve ser igual ou superior a 12 meses;
- b) a quantidade de pontos de função implementada e não a quantidade estimada;
- c) as tecnologias devem ser compatíveis àquelas constantes da tabela do Anexo XV (Dados consolidados da demanda);

9. Dessa forma, não foram considerados para efeitos de contabilização da quantidade de pontos de função aqueles atestados cujo período de execução dos serviços foi inferior a 12 meses, cuja menção à quantidade de pontos de função pautava-se apenas na quantidade estimada e cujas tecnologias objeto dos referidos atestados não estavam previstas no Anexo XV do Termo de Referência. Ademais, não foram considerados para fins de habilitação técnica os atestados que continham pontos de função já computados em outros atestados, ou seja, que continham sobreposição temporal. Portanto não há o que se falar em sobreposição de atestados.

10. No que tange aos pontos acima transcritos do recurso apresentado pela licitante JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA, observa-se que, apesar de haver a obrigatoriedade de comprovação por meio de atestado dos requisitos constantes nas alíneas "a", "b" e "c" do item 12.5.3.1 do Termo de Referência, inexiste a necessidade de que todos esses requisitos estejam presentes em um mesmo atestado. Observa-se que não há tal obrigação expressa no Termo de Referência e uma exigência dessa natureza seria capaz de criar uma obrigação desnecessária para os licitantes, sendo capaz de cercar a competição. O Tribunal de Contas da União (TCU) já se posicionou sobre a impossibilidade de exigência de que a comprovação de capacidade técnica se dê exclusivamente por um único atestado. Esse é o teor do Acórdão nº 1771/2007 TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro, cujo sumário transcreve-se abaixo:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. VEDAÇÃO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS. COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. a exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve-se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. 2. é indevida a vedação ao somatório de atestados, quando a capacidade técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado. 3. Impõe-se a assinatura de prazo para que a entidade adote providências para anulação da licitação, quando comprovado vício insanável, caracterizado pela existência, no edital, de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame. (grifo nosso)

11. Além disso, observa-se que o TCU recomenda que a comprovação da capacidade técnica ocorra de forma adequada, sem excessos que possam trazer impactos negativos à competição do certame. Assim, não faria sentido exigir que o cumprimento de todos os requisitos exigidos em sede de habilitação técnica se desserem por intermédio de um único atestado. Uma exigência como essa colocaria um ônus adicional nos licitantes sem que houvesse qualquer benefício para a Administração Pública. Neste sentido, vale referenciar a Súmula nº 263 do TCU, que demonstra a necessidade de proporcionalidade das exigências de capacidade técnica com as reais necessidades da Administração Pública tendo em vista o objeto licitado:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

12. **Considerações da equipe técnica em relação ao 2º ponto do item IV do Recurso:** A empresa JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA, no 2º ponto do item IV de suas razões recursais argumenta que a licitante **WEBSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA**, por ter sido declarada vencedora do Lote nº 04 e do Lote nº 06 do Pregão Eletrônico por SRP nº 08/2023, deveria comprovar o atendimento dos Pontos de Função exigidos **de forma cumulativamente** para os dois lotes. Como forma de atendimento ao Item 12.5.4. do Termo de Referência, ressalta a recorrente, a **WEBSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA** deveria ter apresentado atestados que comprovassem "ter contabilizado, por período de 12 (doze) meses, no mínimo quantidade de pontos de função" correspondente ao somatório das exigências dos Lotes nº 04 (6.463) e Lote nº 06 (7.503). Transcreve-se abaixo o inteiro teor dos itens 12.5.4 do Termo de Referência:

"12.5.4. O licitante provisoriamente vencedor em um lote[A3] [A4] , que estiver concorrendo em outro lote, ficará obrigado a comprovar os requisitos de habilitação cumulativamente, isto é, somando as exigências do lote em que venceu às do lote em que estiver concorrendo, e assim sucessivamente, sob pena de inabilitação, além da aplicação das sanções cabíveis.

12.5.5. Não havendo a comprovação cumulativa dos requisitos de habilitação, a inabilitação recairá sobre o(s) lote(s) de menor(es) valor(es) cuja retirada(s) seja(m) suficiente(s) para a habilitação do licitante nos remanescentes."

13. Acrescenta a recorrente que, como a empresa **WEBSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA** "já venceu definitivamente o Lote nº 04, estando homologado o resultado do certame e adjudicado o contrato, e considerando que o Lote de proposta de menor valor que a WEBSIS venceu é, justamente, o Lote nº 06, deverá recuar sua desclassificação, na forma do Item 12.5.5. do Termo de Referência, sobre o Lote nº 06, por não atendimento do Item 12.5.4. do Termo de Referência, cumulado com o disposto no Item 12.5.3.1, letra "d", do Termo de Referência". Assim, a **WEBSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA** deveria ser desclassificada do Lote nº 06 "pela não demonstração do número mínimo de pontos de função cumulativos."

14. Em suas contrarrazões, a empresa **WEBSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA** não apresentou justificativas que comprovassem o cumprimento, de forma cumulativa para os Lotes nº 04 e 06, restringindo-se a demonstrar o cumprimento da exigência de quantitativo de 7.503 dos pontos de função, referente ao Lote nº 06. A equipe técnica também não identificou o cumprimento do requisito da cumulatividade após análise minuciosa dos atestados e demais documentos apresentados pela empresa **WEBSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA**. De fato, observou-se que a empresa não cumpriu a exigência de comprovação cumulativa dos quantitativos mínimos dos Lotes nº 04 e 06, conforme consta no item 12.5.4. do Termo de Referência. Nesse sentido seria necessária a comprovação cumulativa de 13.966.

15. Em função da não comprovação, de forma cumulativa, dos quantitativos mínimos de pontos de função exigidos, deve-se, nos termos do item 12.5.5 do Termo de Referência, desclassificar a empresa **WEBSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA** no lote de menor valor, ou seja, o Lote nº 06, objeto da presente análise.

16. Ante o exposto, entende-se que foram esclarecidos todos os apontamentos suscitados pela Requerente e que o recurso apresentado pela empresa **JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA** deve ser provido.

CONCLUSÃO

17. Com base na análise e fatos expostos acima, conclui-se que é procedente o recurso interposto pela licitante **JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA**, devendo a licitante **WEBSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA** ser desclassificada para o lote 06 da presente licitação.

Documento assinado eletronicamente

CRISTIANO JORGE POUBEL DE CASTRO

Coordenador-Geral

Documento assinado eletronicamente

CÍCERO PADILHA DE ALMEIDA

Coordenador

Documento assinado eletronicamente

JÚLIO CÉSAR PROENÇA

Analista em Tecnologia da Informação



Documento assinado eletronicamente por **Crístiano Jorge Poubel de Castro, Coordenador(a)-Geral**, em 06/05/2024, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cícero Padilha de Almeida, Coordenador(a)**, em 06/05/2024, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Júlio César Proença, Analista em Tecnologia da Informação**, em 06/05/2024, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41833177** e o código CRC **1644A18E**.